

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINARTE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS
CURIAE"
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no caso concreto, dar provimento ao recurso especial, para fixar como termo "a quo" da correção monetária a data do evento danoso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi firmada a seguinte tese: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. "Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Consignada a presença do Dr. SERGIO BERMUDEZ, pela Recorrente SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., dispensada a sustentação oral.

Brasília, 27 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**
 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)**
 JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **DINARTE DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES**
INTERES. : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a *"atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07"*.

No caso dos autos, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não

Superior Tribunal de Justiça

importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora. (fl. 106)

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, sob o argumento de que a indenização do seguro DPVAT teria sido prevista na legislação em valor fixo, não indexado a nenhum fator de correção monetária. Aduziu divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a correção monetária seria devida somente após sinistro.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, tendo sido encaminhado a esta Corte e distribuído à minha relatoria.

Mediante o despacho de fls. 180 s., afetei o julgamento do presente recurso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União ingressou nos autos como *amicus curiae*, manifestando-se pela atualização monetária do valor da indenização desde a data de entrada em vigor da MP 340/06.

A Superintendência de Seguros Privados, também *amicus curiae*, manifestou-se pelo descabimento da atualização monetária sem previsão na legislação específica do DPVAT.

Em seguida, autos foram conclusos ao Ministério Público Federal, que opinou pela correção monetária a partir da data do evento danoso.

Considerando o número elevado de demandas sobre o tema afetado, bem como o grande número de interessados em todo o Brasil, foi realizada audiência pública no dia 9 de fevereiro de 2015, tendo comparecido onze

Superior Tribunal de Justiça

oradores, que expuseram seus posicionamentos, conforme registrado nas notas taquigráficas de fls. 4/90 (apenso 1).

Após a audiência pública, os autos retornaram ao Ministério Público Federal, que reiterou os termos do parecer anterior.

O demandante, ora recorrido, apresentou razões finais às fls. 320/322, pugnando pelo desprovimento do recurso especial.

Os participantes da audiência pública apresentaram memoriais, que se encontram colacionados aos autos eletrônicos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada, relativa à *"atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07"*.

A Lei 6.194/74, ao dispor sobre *"Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*, assim estatuiu acerca da indenização devida em caso de sinistro:

Art. 3º. *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

Art. 12. *O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.*

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a Lei 6.194/74, em sua redação original, adotava o salário mínimo como indexador do teto da indenização.

Passados mais de trinta anos de sua vigência, passou-se a discutir a constitucionalidade dessas disposições normativas, em face da regra prevista no art. 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal.

A questão adquiriu relevo a partir da implantação da política de valorização real do salário mínimo, especialmente a partir de abril de 2006, quando o seu montante foi majorado em 16,67%, em face de uma inflação acumulada de apenas 3,14%.

O fato gerou preocupação, pois a utilização do salário mínimo como indexador, além de contrariar a disposição constitucional, poderia gerar um forte desequilíbrio no sistema do seguro DPVAT.

A solução veio em dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, convertida na Lei n. 11.482/07, que, dentre outras providências, excluiu a vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo, passando a estabelecer a seguinte redação ao art. 3º da 6.194/74:

Art. 3º. *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

A indenização, portanto, passou a ser limitada a um valor fixo, de R\$ 13.500,00.

Superior Tribunal de Justiça

Na exposição de motivos da referida medida provisória, a alteração foi justificada sucintamente, nos seguintes termos, *litteris*:

A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

O "pequeno ajuste" mencionado na exposição de motivos foi, na verdade, uma redução do teto da indenização.

Com efeito, o salário mínimo mensal, na época, fixado pela Lei n. 11.321/2006, era de R\$ 350,00, valendo de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007.

Assim, a indenização máxima do seguro DPVAT, que correspondia a R\$ 14.000,00 (40 x R\$ 350,00), passou a ser R\$ 13.500,00, após a entrada em vigor da medida provisória aludida.

Essa diferença representou uma economia estimada em R\$ 6.526.500,00 com o pagamento de indenizações pelas seguradoras no ano de 2007, computando-se apenas os sinistros fatais, conforme se extrai da tabela de fl. 307.

Após a conversão da medida provisória em lei, surgiu nova controvérsia, alegando-se a existência de uma lacuna legislativa acerca do termo inicial da correção monetária das indenizações.

Passou-se a discutir, então, se seria efetivamente uma lacuna legislativa ou um silêncio eloquente do legislador ou, até mesmo, uma inconstitucionalidade por omissão.

Sob o fundamento da existência de lacuna legislativa, várias demandas foram ajuizadas, pleiteando-se a sua colmatação pelo Poder Judiciário, com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

Superior Tribunal de Justiça

abaixo transcrito:

Art. 4º. *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Sob o fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória 340/06, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, sob o argumento de silêncio eloquente do legislador, as seguradoras interessadas passaram a se opor à pretensão de reajuste do valor da indenização.

Consigne-se, nesse ponto, que a oposição das seguradoras interessadas pode parecer estranha à primeira vista, pois é intuitivo que, quanto maior o capital segurado, maior o prêmio e maior a remuneração da seguradora.

No seguro DPVAT, porém, após a edição da MP 340/06, criou-se uma situação *sui generis* em que o montante do teto da indenização permanece fixo, mas o valor do prêmio pode ser reajustado, aumentando-se, por conseguinte, a remuneração das seguradoras.

O argumento de **lacuna legislativa** estaria em consonância com a jurisprudência tradicional desta Corte Superior acerca da correção monetária.

Com efeito, remonta aos primórdios da instalação desta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que "*a correção monetária não é um **plus** que se acrescenta ao crédito, mas um **minus** que se evita*", na síntese lapidar do saudoso Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, proferida no julgamento do REsp 7.326/RS, abaixo transcrito:

CONSORCIO DE AUTOMOVEIS. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES JÁ PAGAS PELO PARTICIPANTE DESISTENTE OU EXCLUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AO PARTICIPANTE DE CONSORCIO QUE DELE SE AFASTA E DEVIDA, QUANDO DO ENCERRAMENTO DO PLANO, A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. A CLAUSULA DO CONTRATO DE ADESÃO QUE EXCLUI A ATUALIZAÇÃO DA QUANTIA A SER

Superior Tribunal de Justiça

RESTITUÍDA, E DE SER CONSIDERADA LEONINA E SEM VALIDADE, IMPORTANDO EM LOCUPLETAMENTO DA ADMINISTRADORA; NÃO PODE SER TIDA, OUTROSSIM, COMO CLAUSULA PENAL, POIS ESTA EXIGE ESTIPULAÇÃO INEQUÍVOCA E DEVE SER PROPORCIONAL A GRAVEZA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É UM 'PLUS' QUE SE ACRESCENTA AO CREDITO, MAS UM 'MINUS' QUE SE EVITA.** JUROS MORATÓRIOS CABÍVEIS SOMENTE APÓS A MORA DA ADMINISTRADORA, ENCERRADO O PLANO E NÃO DEVOLVIDAS CORRETAMENTE AS PRESTAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO DA ADMINISTRADORA APENAS PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. (REsp 7.326/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 13/05/1991, sem grifos no original)

Efetivamente, como tive oportunidade de sustentar em âmbito doutrinário, *"embora nominalmente o valor do capital seja majorado, nada se acrescenta em termos reais, repondo-se apenas as perdas ensejadas pela inflação e recompondo-se o seu montante efetivo ao longo do tempo"* (**Princípio da reparação integral** - Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 326).

Relembre-se que, no plano processual, a correção monetária sequer demanda pedido expresso, considerando-se implícita na pretensão de condenação, conforme jurisprudência que se consolidou nesta Corte Superior, a partir da exegese da Lei 6.899/81.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE

APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X;

30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz

(CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua

observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.112.524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 30/09/2010)

Na mesma linha, firmou-se entendimento específico desta Corte Superior acerca da correção monetária nos contratos de seguro de pessoa, conforme se verifica nos seguintes julgados, *litteris*:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor segurado seja atualizado desde a sua contratação, para que a indenização seja efetivada com base em seu valor real, na data do pagamento.

II - É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações.

III - Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não ensejam a abertura da instância especial, por não se adequarem ao requisito de "Lei Federal" previsto no permissor constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Ausente o requisito do prequestionamento, impossível a análise da insurgência, consoante o enunciado n. 282 da súmula/STF.

V - O dissídio não resta caracterizado quando ausente o confronto analítico nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, CPC. (REsp 247.685/AC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 05/06/2000)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Indenização. Correção monetária. Termo inicial. De acordo com precedentes deste Tribunal, o valor da indenização em caso de seguro de vida deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito. Recurso não conhecido. (REsp 479.687/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 04/08/2003)

Como se verifica, a correção monetária é um instituto que se tornou tão familiar ao cotidiano econômico brasileiro, que a sua incidência tornou-se regra numa ampla gama de relações jurídicas, sendo excepcionais as hipóteses em que uma das partes assuma integralmente o risco da desvalorização da moeda.

Devido ao caráter excepcional, a exclusão da correção monetária deve ser expressa nessas relações jurídicas, pois fica sujeita a uma interpretação restritiva (*excepciones sunt strictissimae interpretationis*).

No caso do DPVAT, como modalidade *sui generis* de seguro, poderia ser aplicada essa orientação no sentido da possibilidade de aplicação de correção monetária, em face da ausência de exclusão expressa de sua incidência pelo legislador.

Ressalte-se que o seguro DPVAT, embora obrigatório, é administrado pelas seguradoras em regime de direito privado, não se sujeitando, portanto, à legalidade estrita, típica do regime jurídico de direito público.

De outra parte, a tentativa de consulta à intenção do legislador (*mens legislatoris*), para se tentar esclarecer os motivos da omissão legislativa, não rende maiores frutos, pois a exposição de motivos da Medida Provisória n. 340/06, acima aludida, foi extremamente sintética, não explicitando a real

intenção do autor da iniciativa legislativa acerca da questão controvertida.

Os argumentos de ordem estritamente econômica acerca da inflação inercial não prosperam.

De um lado, a indenização não é preço, não tendo influência direta, portanto, na apuração dos índices de inflação. Aliás, preço, no sistema DPVAT, é o valor do prêmio. Assim, pelo argumento da inflação inercial, o valor do prêmio é que deveria ser congelado.

Ademais, como bem lembrado na audiência pública, as grandes concessões de serviços públicos, que têm impacto muito mais significativo na inflação, possuem mecanismos de atualização monetária de seus preços, sem que se oponha o argumento da inflação inercial.

De outro lado, a legislação do Plano Real (Lei 9.069/95), ao estatuir que *"é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano"*, estabelece o limite de um ano para os reajustes monetários.

Em outras palavras, o prazo de um ano é o limite do sacrifício imposto pela lei em nome do combate à inflação.

No caso do seguro DPVAT são quase dez anos, com uma perda de valor aquisitivo da ordem de 63%, consoante a variação do INPC de jan./2007 a mar./2015, que vem sendo transferida às vítimas de acidentes graves de trânsito e suas famílias.

Consigne-se que se trata de uma modalidade de seguro de elevada função social, que ampara as vítimas e suas famílias em momento de grave infortúnio provocado por sinistro de trânsito.

Tamanha é a perda de poder aquisitivo que, mesmo admitindo-se um silêncio eloquente do legislador em 2007, seria possível cogitar de uma lacuna ontológica da lei, que ocorre quando a norma existe, mas não é mais adequada

aos fatos sociais, ocorrendo o ancilosoamento da norma positiva, nas palavras de **Maria Helena Diniz (Compêndio de introdução à ciência do direito. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 471).**

Conclui-se, portanto, que, em tese, seria possível o suprimento da lacuna legislativa diretamente pelo Poder Judiciário.

Antes, porém, deve-se verificar a questão em perspectiva constitucional em face das manifestações do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Relembre-se que, nem toda lei lacunosa é inconstitucional, aliás, somente pequena parcela das leis omissas padecem de inconstitucionalidade.

A propósito, confira-se a doutrina de J. J. GOMES CANOTILHO:

As omissões legislativas inconstitucionais derivam desde logo do não cumprimento de imposições constitucionais legiferantes em sentido estrito, ou seja, do não cumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adopção de medidas legislativas concretizadoras da constituição. (Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1034)

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recursos extraordinários em que a controvérsia de fundo diz com a aplicação da regra do art. 4º da LINDB.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV; 93, IX; 131; E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário quando a alegação de contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional depender do exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar

Superior Tribunal de Justiça

situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

II - Código de Processo Civil, art. 285-A. Aplicação analógica à hipótese de procedência do pedido formalizado na ação. As instâncias ordinárias, por analogia, entenderam que o referido dispositivo processual seria aplicável também na hipótese de procedência do pleito formalizado na ação.

III – **Consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, “quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] – que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida – o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita” (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, “se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo” (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira).**

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 755.012 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13/08/2014)

Nessa linha, o juízo de improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade não significa que a lei não tenha lacunas, significando apenas que eventuais lacunas não possuiriam relevância constitucional, estando aberta a via do suprimento judicial da lacuna com base no art. 4º da LINDB.

Com esse fundamento, ainda remanesceria interesse no julgamento do presente recurso pelo rito do art. 543-C do CPC, não obstante o julgamento pela improcedência da ADI 4.350/DF em 23/10/2014 (DJe 03/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém, que, no caso da Medida Provisória 340/06, o Supremo Tribunal Federal foi mais longe, rejeitando a alegação de inconstitucionalidade sob o fundamento de que a lei não contém omissão.

Superior Tribunal de Justiça

É o que se extrai do seguinte trecho do voto do eminente Min. LUIS FUX, relator da ADI 4.350/DF:

Indenização / Valores em Reais / Salário-mínimo O valor da indenização é aferível mediante estudos econômicos e contábeis acolhidos pelo Parlamento, a razão pela qual a observância da capacidade institucional do Judiciário e a deferência ao Legislativo sob o pálio da Separação dos Poderes impõe o desejável judicial self-restraint.

Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, in verbis:

A modificação proposta no art. 3º da lei do DPVAT (mais especificamente, sobre a substituição dos valores de indenização atualmente expressos em número de salários-mínimos pelos montantes equivalentes em moeda corrente) facilita a compreensão e o cumprimento das regras estabelecidas, tomando a lei auto-aplicável. Ademais, o fim da indexação das indenizações ao valor do salário-mínimo (a lei especifica o de maior valor vigente no País) evita os constantes aumentos das despesas com o pagamento dos benefícios, e, em consequência, os desequilíbrios que isso pode acarretar para o sistema. (documento eletrônico nº 26, petição nº 77.297/2011)

Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:

Superior Tribunal de Justiça

O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país.

A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional.

Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte:

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial

Superior Tribunal de Justiça

regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Assim, no caso dos autos, o acórdão recorrido está em dissonância com a tese ora consolidada, impondo-se a reforma para fixar o termo inicial da correção monetária na data do evento danoso, na linha da jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1.480.735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2014)

Desse modo, propõe-se reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidando a tese nos seguintes termos: "***A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso***".

Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT.

Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT.

Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese:

A incidência de atualização monetária nas indenizações por

Superior Tribunal de Justiça

morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo *a quo* da correção monetária a data do evento danoso.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0245497-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.483.620 / SC

Números Origem: 016120033513 16120033513 20130724935 20130724935000100 20130724935000200
33517020128240016 3601720148240000

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DINARTE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES
INTERES.	: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. SERGIO BERMUDEZ, pela Recorrente SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, deu provimento ao recurso especial, para fixar como termo "a quo" da correção monetária a data do evento danoso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi firmada a seguinte tese: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT,

Superior Tribunal de Justiça

prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso."

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.